



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUIA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARÊCERES.

BIRIGÜI, 20 DE JUNHO DE 2005.

- ROUÁRIO DE SOUZA, -
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 118/05

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS PELAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a circulação de bicicletas pela contra-mão das vias públicas e nos passeios e logradouros públicos do município.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no “caput” do artigo as bicicletas com aro de 16” (dezesseis polegadas), utilizadas por crianças de até 10 (dez) anos.

Art. 2º A Prefeitura Municipal colocará nos logradouros e vias públicas, placas alusivas às proibições previstas no artigo 1º, obedecida a legislação nacional e a estadual de trânsito.

Art. 3º O ciclista que incidir nas infrações previstas nesta Lei estará sujeito á apreensão da bicicleta.

§ 1º - A apreensão a que se refere o “caput” poderá ser efetuada por policiais militares ou guardas municipais especialmente designados para aquela função.

§ 2º - As bicicletas apreendidas serão removidas para o pátio da Prefeitura Municipal ou Guarda Municipal, onde será lavrado o respectivo Auto de Apreensão.

Art. 5º - A devolução da bicicleta apreendida far-se-á:

I - a pessoa com idade superior a 18 (dezoito) anos, acompanhada do comprovante de propriedade do veículo ou, na falta deste, de declaração de propriedade, com assinatura de 3 (três) testemunhas; e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - mediante o pagamento de multa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), contada em cobrado em dobro no caso de reincidência.

Art 6º - Fica o poder executivo autorizado a proceder leilão do bem apreendido, se o mesmo não for retirado dentro do prazo de 6 (seis) meses contado da data da lavratura do Auto de Apreensão .

Parágrafo único - A receita arrecadado , produto desse leilão , será destinada para fins sociais.

Art.7º- As despesas decorrentes desta lei oneração as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º- O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art.9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 20 de junho de 2.005.

= **CRISTIANO SALMEIRÃO,** =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA-

É notório o grande número de acidente de trânsito que ocorre nesta municipalidade em face o desrespeito as normas de trânsito e conseqüentemente a falta de educação no trânsito.

Observar – se cada vez mais que existem um grande volume de ciclistas que transitam por nossas pistas de rolamento, e todavia é comum notar o desrespeito dos mesmos quando estão em contra – mão de direção, conduzindo a mesma no lado esquerdo e no meio da pista de rolamento, senão quando andam no passeio público e param em certos locais para conversar, atrapalhando os demais veículos e transeuntes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Tal fato ocorre, primeiramente pela falta de educação para o trânsito e segundo por não existir nenhuma penalidade ao ciclista infrator, dando-lhe ares de impunidade, caso contrário aos veículos automotores para cujos condutores existem multas para penalizar pelas infrações cometidas e autuadas pelo agente da autoridade.

E, neste sentido, seja uma maneira de disciplinar tal matéria, pois certamente ficará o ciclista mais atento sob pena de ser penalizado. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres membros desta COLETA CÂMARA DE LEIS, para que esta proposição seja discutida e aprovada e todos os munícipes venham a ser beneficiados.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 20 de junho de 2.005.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.